

PROCESSO N°: 812223
NATUREZA: Inspeção Ordinária - Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal
PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Candeias
INTERESSADOS: Raymundo Bernardino Filho, de 1º/01/1997 a 31/12/2000
Célio Lopes Lamounier, de 1º/01/2001 a 31/12/2004
José Martins de Almeida, de 1º/01/2005 a 31/12/2008 e 1º/01/2009 a 31/12/2012
DATA-BASE: 30/04/2009
RELATOR: Mauri Torres
REPRESENTANTE DO MPTC: Sara Meinberg

À Secretaria da 1ª Câmara,

Tratam os autos de Inspeção Ordinária objetivando o exame da legalidade dos atos de admissão dos servidores pertencentes ao quadro de pessoal em 30/04/2009.

A Unidade Técnica procedeu à análise dos autos às fls. 117/128.

Devidamente citados, o Sr. Célio Lopes Lamounier apresentou sua defesa, às fls. 141/142 e o Sr. José Martins de Almeida, às fls. 143/152, bem como a documentação de fls. 155/194 e 197/375. O Sr. Raymundo Bernardino Filho não se manifestou nos autos.

A Unidade Técnica, em sede de reexame, se manifestou, às fls. 378/386, tendo concluído, ao final, pela existência das seguintes irregularidades:

- 06 (seis) servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Candeias foram cedidos a outras entidades por prazo indeterminado, em desconformidade o entendimento desta Corte de Contas manifestado na Consulta nº 443.034. Essas cessões também foram realizadas sem a devida formalização dos convênios ou instrumentos congêneres, com exceção da cessão da Sra. Eliana Maria Rezende para a EMATER. São responsáveis por essas irregularidades os Srs. Célio Lopes Lamounier e José Martins de Almeida (Formulário 8, fl. 28 – vol. 1, fl. 121 a 122 – vol. 1 e fl. 379 a 380 – vol. 2);
- 36 (trinta e seis) agentes públicos (Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias), aprovados nos Processos Seletivos Públicos nos 01/2007 e 02/2007 e detentores do regime jurídico estatutário por força da Lei Complementar municipal nº 40, de 04/05/2007, tiveram suas admissões formalizadas não pelos atos administrativos de nomeação, posse e exercício; mas, por contratos administrativos, fato que contrariou tanto o art. 16 da Lei federal nº 11.350, de 2006, quanto a própria Lei municipal anteriormente citada. O responsável por essa irregularidade é o Sr. José Martins de Almeida (Quadro às fls. 56 a 58 – vol. 1, fl. 122 a 123 – vol. 1 e fl. 381 a 382 – vol. 2);

- contratações temporárias de 217 (duzentos e dezessete) agentes públicos para o exercício de funções permanentes cujas atribuições são inerentes aos cargos públicos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Candeias foram feitas em desconformidade com o art. 37, incisos II e IX, da CR/88, sendo responsável por essa irregularidade o Sr. José Martins de Almeida (Anexo V, fl. 107 a 116 – vol. 1).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 387/388v, ratificou o parecer da Unidade Técnica, opinando pela intimação do atual Prefeito Municipal de Candeias para que tome ciência deste parecer, convalidando as Portarias que designaram os 36 agentes públicos (Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias) aprovados nos Processos Seletivos Públicos nos 01/2007 e 02/2007, regularizando os atos, de modo que esses servidores sejam nomeados e investidos em cargos públicos, nos termos da Lei Complementar municipal nº 40, de 2007.

Opinou, ainda, pela anulação, com efeito *ex nunc*, dos contratos temporários ainda vigentes descritos no Anexo V (fl. 107 a 116 – vol. 1), se houver, sustentando as respectivas execuções, observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CR/88), enviando a esta Corte a comprovação das referidas anulações.

Assim, determino a citação, a teor do inciso I do art. 166 do RITCMG, dos Prefeitos Municipais, Srs. Raymundo Bernardino Filho, de 1º/01/1997 a 31/12/2000, Célio Lopes Lamounier, de 1º/01/2001 a 31/12/2004, e José Martins de Almeida, de 1º/01/2005 a 31/12/2008 e 1º/01/2009 a 31/12/2012, devendo ser encaminhada cópia do relatório técnico de fls. 378/386 e do parecer ministerial de fls. 387/388v, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem documentos e esclarecimentos que entenderem cabíveis acerca dos apontamentos indicados pela Unidade Técnica.

Manifestando-se, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal Municipal para análise, e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer conclusivo.

Transcorrido *in albis* o prazo para a apresentação das defesas, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Ao final, retornem-se os autos conclusos a esta relatoria.

Tribunal de Contas, em 23 de junho de 2017

Conselheiro Mauri Torres

Relator